



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO

O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE NA INTERNET

Aluno: Paulo Fernando Moreira Torres Júnior

Professor-orientador: Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

Aracaju

2015

PAULO FERNANDO MOREIRA TORRES JÚNIOR  
O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE NA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

# O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE NA INTERNET

Paulo Fernando Moreira Torres Júnior<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com a finalidade de analisar a proteção jurídica dada ao direito à privacidade e à intimidade na internet. Objetivando descobrir se o Brasil ainda carece de uma maior proteção normativa da privacidade e intimidade na rede virtual. O método de abordagem utilizado no presente artigo foi o dialético, e teve como método auxiliar o método comparativo e o método qualitativo foi usado como forma de abordagem quanto aos objetivos. Primeiramente foi examinada a definição de direito à vida privada e à intimidade. Depois foram analisadas as normas reguladoras do uso da internet no Brasil, protetoras da privacidade e intimidade tanto de uma forma geral quanto de forma mais específica ao mundo cibernético. E, finalmente, foi estudado e concluído que há a necessidade de uma proteção normativa mais ampla para esses direitos à integridade moral.

Palavras-chave: Privacidade. Vida privada. Intimidade. Garantias constitucionais. Direitos da personalidade. Lei Nº 12.737/2013.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema "O direito à privacidade e a internet" e dentro deste contexto procura-se responder o seguinte problema: O Brasil ainda carece de uma maior proteção normativa da privacidade e intimidade no mundo virtual?

A pesquisa realizada tem como objetivo geral descobrir se o Brasil ainda carece de uma maior proteção normativa da privacidade e intimidade no mundo virtual.

O método de abordagem utilizado nesse artigo será o dialético, para que se possa fazer uma comparação entre a proteção à intimidade e privacidade trazida pelo nosso ordenamento jurídico e a necessidade de proteção desses direitos na internet, analisando o quanto as normas protegem o direito constitucional à privacidade e intimidade. Posteriormente será usado o método comparativo para possibilitar uma análise conjunta dessas informações observando se essas normas

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: pauloftorresjr@gmail.com .

conseguem garantir a proteção dos direitos constitucionais à privacidade e intimidade com eficiência. O método de abordagem quanto aos objetivos será qualitativo, visto que os resultados planejados para esse artigo não podem ser traduzidos em números quantificáveis e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

A internet é um excelente meio de comunicação, de troca de informações e um importante ferramenta de pesquisa e compra e venda. Tornou-se algo indispensável na vida dos brasileiros. Porém essa importante ferramenta também não parece segura, isso devido a pouca proteção fornecida aos seus usuários.

Muitas pessoas relatam que tiveram a sua privacidade violada na internet, fotos privadas divulgadas sem autorização e dados pessoais como senha de conta em banco “*hackeados*” após tentar realizar uma compra via internet.

Um caso recente conhecido foi o caso de Giana Laura Fabi, 16 anos, moradora de Veranópolis (RS), que após descobrir que havia uma foto íntima sua divulgada na internet e essa informação ter se transmitido por seus colegas de escola e alguns familiares, cometeu suicídio por enforcamento utilizando um cordão de seda no dia 14/11/2013. Essa foto teria sido tirada sem permissão através de um *prinscreem*<sup>2</sup> durante uma conversa num site de relacionamentos.

Inúmeros casos como esse acontecem diariamente no Brasil, nem mesmo poupando pessoas famosas, como foi o caso da modelo Carol Fracischine que teve sua conta no *twitter*, uma popular rede social, “*hackeada*” e mensagens de ofensa à ela foram publicadas no site de relacionamento em seu nome e a atriz Carolina Dieckmann, teve suas fotos em momentos de intimidade, nas quais se encontrava ou estava despida “*hackeadas*” e divulgadas em sites de conteúdo pornográfico sem a sua devida autorização.

Esse último caso resultou na elaboração da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei dos Crimes Cibernéticos ou também como Lei Carolina Dieckmann que promoveu alterações no Código Penal brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos.

Questões como essa também não são problemas exclusivos de nosso país, pois é frequente o número de notícias que divulgam pessoas que tiveram sua privacidade comprometida na internet em outros países, como o caso da atriz americana Jennifer Lawrence e outras celebridades, que tiveram fotos íntimas

---

<sup>2</sup> Comando de aparelhos eletrônicos usados para gravar instantaneamente as informações registradas pela tela do aparelho.

divulgadas após acesso ilegal a contas e armazenamento de dados da nuvem *iCloud*.<sup>3</sup>

Essa pesquisa possui relevância para a sociedade como um todo, pois busca revelar o quanto a nossa legislação pode impedir as violações à intimidade e privacidade dos brasileiros, analisando-se principalmente as normas mais recentes que abordam a proteção desses direitos fundamentais, como a Lei nº 12.737/2012 e a Lei nº 12.965/2014, o que poderá auxiliar a encontrar uma forma de tornar a internet uma ferramenta mais segura bem como alertar ao leitor dos possíveis perigos na internet causados por lacunas na lei.

## **2 A DEFINIÇÃO DE DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE**

O direito à intimidade e privacidade ou vida privada, juntamente com os direitos à vida, liberdade, honra, imagem, criação intelectual, dentre outros, fazem parte do rol dos direitos da personalidade, tendo previsão legal no art. 5º da Constituição Federal e no Capítulo II do Título I do Código Civil de 2002 dentre outras leis e tratados que posteriormente serão abordados neste artigo, sendo a intimidade, privacidade, honra e imagem, chamados por Moraes (2014) de direitos à integridade moral.

Por serem direitos fundamentais, eles não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objetos de autolimitações e relativizados em alguns casos que serão analisados futuramente nesse artigo.

Muitos podem pensar que parecerem sinônimos e além da jurisprudência e alguns autores não fazem uma diferenciação entre o direito de intimidade e privacidade, ordinariamente doutrinadores os consideram como termos distintos. Juristas entendem que o direito à intimidade parte do direito à privacidade, só que de forma mais ampla. Sendo o direito à privacidade responsável por proteger comportamentos e acontecimentos referentes aos relacionamentos pessoais em geral e o direito da intimidade teria por objeto as conversações e relações mais íntimas tais como relações matrimoniais (MENDES, 2015).

Para outros doutrinadores o direito à intimidade é um direito de uma natureza mais individualista e pessoal, restritas ao próprio indivíduo. É o direito ao sigilo,

---

<sup>3</sup> O *iCloud* é um sistema de armazenamento on-line que torna possível armazenar todos os arquivos pessoais que estão em computadores ou dispositivos eletrônicos.

direito de cada indivíduo resguardar o que sente, o que pensa, o que faz e o que é de forma reservada. O direito à intimidade então seria o “direito de ser deixado em paz”, de não ser importunado pela curiosidade ou pela indiscrição alheia. Já o direito à vida privada tem uma abrangência subjetiva maior, pois abrange relações onde o indivíduo compartilha opiniões e acontecimentos com determinada pessoa ou grupo de pessoas por ele escolhido (STUART, 2015).

Outra corrente doutrinária citada por Tartuce (2014) acredita que o direito à vida privada pode ser dividido em vários círculos concêntricos sendo o círculo do direito à intimidade englobado pelo da privacidade, e que ainda há um círculo menor que os dois constituído pelo direito ao segredo. Os objetos de direito à privacidade e intimidade são parecidos com aqueles defendidos por Mendes (2015), porém o direito ao segredo tem como objeto manifestações da pessoa que são destinadas a serem inacessíveis ao conhecimento de outros, sendo assim secretas. Nesse caso não somente divulgar essas manifestações como apenas tomar ciência delas é algo ilícito. Um exemplo desse direito seria o direito ao sigilo da correspondência, que considera a sua violação como ilegal, tendo essa violação punição prevista no art. 151 do Código Penal.

Para Mendes (2015), a manutenção da intimidade e vida privada é uma das necessidades humanas, sendo essencial para o desenvolvimento livre da personalidade. Se houvesse exposição desenfreada do erro humano e suas dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade de terceiros, as suas tentativas de aut recuperação seriam possivelmente inibidas e haveria uma maior dificuldade do indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.

Mendes (2015), também aponta limites ao direito à privacidade. Ele afirma que em muitos casos a invasão à vida privada pode ser considerada aceitável. Deve ser analisado um conjunto de circunstâncias relacionadas ao caso concreto, além de se levar em consideração a forma como aconteceu o desvendamento dos fatos relatados ao público, antes de considerar se a divulgação dos fatos relacionados à privacidade de um indivíduo pode ser tida como abusiva ou admissível.

Um exemplo de limite à proteção desses direitos seria em casos em que o indivíduo expõe livremente um aspecto de sua intimidade. Nesse caso a divulgação por terceiros de aspectos pessoais expostos não seria uma violação ao direito da vida privada e intimidade.

Segundo Mendes (2005), a intensidade e extensão do resguardo a esses direitos à integridade moral irão depender em parte do estilo de vida de cada pessoa, reduzindo-se, mas nunca anulando, a segurança da privacidade, nem mesmo quando se trata de celebridades. Tal proteção também dependerá da finalidade a ser alcançada com a exposição e da forma como essas informações foram coletadas.

As pessoas que se põe sob a luz da observância do público como políticos, artistas de renome ou esportistas famosos, ao contrário do que o senso comum acredita, não abrem mão da privacidade pelo seu estilo de vida. Porém entende-se possível a divulgação de aspectos de sua vida privada como a sua origem, estudos, trabalhos, desafios vividos e predileções que demonstrem pendores especiais (MENDES, 2015).

### **3 AS NORMAS REGULADORAS DO USO DA INTERNET NO BRASIL PROTETORAS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE**

#### **3.1 Em Geral**

Segundo Queiroz (2006), para resguardar a intimidade além de outros direitos da personalidade, o Brasil foi um dos países a assinar e incorporar diversos tratados de direito internacional, tendo como título exemplificativo a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966) e a Convenção Americana dos Direitos do Homem, assinada em San José da Costa Rica (1969).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu Artigo 12, estabelece que o direito à vida privada é um direito humano:

Art. 12 - Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques." (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Já em 16 de dezembro de 1966 surgiu o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos onde foi abordado nos artigos 14 e 17 a proteção da intimidade e vida privada:

Art. 14:

(...) A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou de totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija o procedimento oposto ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores ( ASSEMBLÉIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Este artigo limita a liberdade de acesso da imprensa e do público para julgamentos de casos em que seja necessário garantir a privacidade das partes, ou seja, em casos em que haja um alto nível de exposição da vida privada de particulares em julgamento.

O mesmo pacto também trata de questão da proteção da vida privada, resguardando o direito de proteção contra ingerências ou ofensas ilegais à honra e reputação no seu artigo 17 que diz:

Art. 17 – Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou legais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.” (ASSEMBLÉIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica em 1969, aborda a proteção da privacidade em seu artigo 11:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade.

§1º - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§2º - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Nesse dispositivo, segundo RAMOS (2008), observa-se uma maior amplitude quanto à proteção da vida privada em relação aos pactos internacionais celebrados anteriormente, expondo-se os diversos meios de invasão a privacidade a serem protegidas por essa convenção.



RAMOS (2008), também destaca a continuação da ampliação do direito à privacidade na década de 80, citando a celebração do convênio entre os membros do Conselho da Europa, em 29 de janeiro de 1981, que foi posteriormente retificado, trazendo proteção das pessoas com respeito ao tratamento autorizado dos dados de caráter pessoal.

Além desses normativos internacionais assinados pelo Brasil existem outros tratados internacionais que o país não assinou, mas que também apresentaram dispositivos que contribuíram positivamente para a proteção do direito à privacidade e à intimidade como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade (1967).

No ano de 1950, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais declarava que deve haver uma proteção à vida privada em seu art. 8º:

Art. 8º - Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e construir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros” (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

A vida privada e intimidade no nosso país não são somente garantidas a partir de acordos, assembleias, declarações e tratados internacionais, sendo as duas consideradas garantias fundamentais e expressamente protegidas pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso X:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A vida privada também é protegida pelo Código Civil de 2002, como se pode ver em seu art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, que faz imediato eco ao art. 5º, X, da

Constituição Federal Brasileira, ao proteger assim como a nossa Constituição, não apenas a vida privada como também a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, podendo o lesado recorrer ao judiciário em busca de providências necessárias.

Essa proteção é abordada em outro momento no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, mas de forma mais específica onde trata sobre a inviolabilidade do domicílio:

Art. 5º(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nesse inciso, segundo Mendes (2015), essa inviolabilidade do domicílio refere-se à proibição da entrada material em uma habitação privada de forma intrusa. O legislador buscou com tal disciplinamento não apenas proteger a privacidade do indivíduo como igualmente o seu direito de propriedade, a sua liberdade, a sua segurança individual e a sua personalidade.

No inciso subsequente o legislador constituinte dispõe sobre outro aspecto da proteção à privacidade, tratando a respeito do sigilo das comunicações:

Art. 5º(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para Mendes (2015), o sigilo das comunicações não apenas está relacionado com a garantia de livre expressão de pensamento como também apresenta aspectos tradicionais do direito à intimidade e à privacidade, visto que a quebra da confidencialidade da comunicação frustra o direito dos envolvidos na comunicação de dados de escolherem a quem destinar o conteúdo de sua interlocução.

Entretanto, como a segunda parte do inciso diz, existem hipóteses em que o direito de sigilo das comunicações não é absoluto. O STF entende que o sigilo garantido no art. 5º XII, da Constituição Federal, se refere exclusivamente à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos, dando então a

possibilidade de se apreender, por exemplo, um computador e celular e deles extraírem informações neles gravadas<sup>4</sup> (MENDES, 2015).

Um fato bastante discutido a respeito dessa relativização ao direito de sigilo nas comunicações seriam os casos de gravações de conversas telefônicas como forma de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal quando obtida por interceptação telefônica não autorizada pelo judiciário (MENDES, 2015).

. A jurisprudência do STF primeiramente se posicionou totalmente contrária à validade desse meio de obtenção de provas, adotando a teoria do *fruits of the poisonous tree* (frutos da árvore envenenada), considerando que essas provas foram adquiridas por meios ilícitos e conseqüentemente são imprestáveis e tanto elas como as evidências que dela decorrem não possuem nenhuma serventia à ação processual (MENDES, 2015).

O art. 157 do CPP reafirmou esse entendimento do STF, declarando que são ilícitas as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, determinando o seu desentranhamento do processo. Porém no § 1º do mesmo artigo as provas derivadas de prova ilícita tem sua admissibilidade relativizada, podendo ter validade como prova numa ação processual desde que por si só sejam capazes de conduzir ao fato objeto da prova, seguindo os trâmites típicos e de praxe na investigação criminal ou instrução criminal (MENDES, 2015).

Ainda sobre a gravação de conversas telefônicas como forma de prova em investigação criminal ou em processo de instrução, segundo Mendes (2015), é interessante ressaltar que diferente da escuta telefônica a obtenção de provas através de uma escuta ambiental, mesmo quando não há um pedido de autorização prévio ao judiciário.

A Lei nº 12.850/2013<sup>5</sup>, de 02 de agosto de 2013, em seu art. 3º, regulamenta os meios de obtenção de prova nas fases da persecução penal e declara que é permitido o acesso a registros de ligações telefônicas em seu inciso VI e em seu inciso V, a interceptação de comunicações telefônicas.

O STF já admitiu a legitimidade de provas encontradas fortuitamente através de uma escuta lícita, mas que foram inicialmente usadas com a intenção de investigar outro fato, como no julgamento do *Habeas Corpus* 83.515, onde o Ministro

---

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal, RE - 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 10/05/2006.

<sup>5</sup> Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Nelson Jobim declarou que a escuta autorizada para a prova de um crime punido com reclusão pode ser utilizada como prova de outro crime punido com detenção, mesmo quando forem descobertas pela mesma escuta:

Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC. 83515/04, Relator: Min. Nelson Jobim).

A Lei nº 12.527<sup>6</sup>, de 18 de novembro de 2011, também aborda a proteção à vida privada estabelecendo um prazo de 100 anos para a restrição de acesso às informações pessoais, no art. 31, § 1º, I.

Registra que só poderão ser divulgadas, antes desse prazo, com consentimento expresso da pessoa a quem se referem. E delega ao Poder Público o dever de tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Porém este mesmo artigo restringe o direito, em seu parágrafo subsequente (§ 3º), afastando a necessidade de consentimento para a revelação de informações pessoais em hipóteses como de prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz ou em casos de realização de estatísticas e

---

<sup>6</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, desde que previsto em lei e não haja a identificação da pessoa a que as informações são referidas.

É válido lembrar que a mesma lei também veda, no § 4º, a restrição de acesso à informação sobre a vida privada, honra e imagem em casos de má fé, onde há o intuito de prejudicar processos para apurar irregularidades em que o titular dessas informações estiver envolvido como também em ações com o objetivo de recuperar fatos históricos de maior relevância.

### **3.2 Frente à Internet**

Nesse meio também foi inculcada em muitos de seus usuários a ideia de que a internet simboliza um instrumento anônimo, onde as pessoas que a utilizam são de impossível identificação. Nessas condições o direito a estar só, assim como o privilégio da autoconsciência são frequentemente violados, valendo-se de diversas artimanhas informáticas (VANCIM, 2014).

Com a finalidade de ampliar a proteção do cidadão no meio cibernético, visto que a internet apresenta uma série de problemas exclusivos que põe em perigo alguns dos direitos da personalidade e garantias fundamentais e está em constante inovação e mudança, foram criadas normas reguladoras de seu uso e administração (SPENCER, 2015).

Dentre essas normas vêm sendo amplamente debatido na contemporaneidade os direitos à privacidade e à intimidade. Nesse tópico serão discutidos alguns de seus regulamentos que visam a proteção da intimidade e vida privada.

Uma norma bastante relevante para a proteção da privacidade e intimidade na rede virtual brasileira é a Lei nº 12.965/2014<sup>7</sup>, também chamada de Marco Civil da Internet, convertida em lei em 23 de abril de 2014. É evidenciada a finalidade de proteger a vida privada logo em suas disposições gerais, onde é colocado em seu art. 3º que entre os princípios da disciplina do uso da internet no Brasil está a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

O Marco Civil trouxe o entendimento de que o direito à internet é um direito difuso e universal e também definiu conceitos básicos a respeito da internet, como diferenciar “registro de conexão” e “endereço de IP”. Embora as definições não

---

<sup>7</sup> Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

façam parte da função primordial da legislação, Sydow (2015) explica que muitos membros do Poder Judiciário não compreendem os pedidos feitos pelos operadores do direito. Assim as definições servem para facilitar o entendimento de certas situações onde a realidade da rede estiver inserida.

Uma das grandes adições trazidas por essa lei foi a possibilidade de responsabilidade civil do provedor de conexão de internet em relação a danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. Entretanto a responsabilidade é limitada para casos onde o provedor de conexão recebe ordem judicial para tornar conteúdo apontado como infringente indisponível e este não o faz (SYDOW, 2015).

O legislador ainda trouxe, no art. 21 do Marco Civil, a viabilidade do provedor dispensar formalismos processuais em situações que apresentam imagens, vídeos ou matérias que tenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado que são diretamente denunciadas por notificação do participante ou representante legal. Esse normativo traz uma política de prevenção de riscos e contenção ágil de danos causados pela invasão à privacidade e intimidade na internet (SYDOW, 2015).

Um outro fato relevante apontado por Sydow (2015) a respeito do Marco Civil foi sobre a possibilidade de obtenção de dados dinâmicos sigilosos como forma de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal desde que haja prévia autorização judicial. Sydow (2015) classifica como dados dinâmicos os dados de navegação, conversas, registros de download, “logs” (arquivo guardado em máquina que contem os registros de atividades realizadas durante uma navegação em rede ou em servidor) e informações similares.

Já para o acesso aos dados estatísticos, ou seja, registros que um usuário tem em rede, a legitimidade da quebra de sigilo é derivada da Lei nº 12.850/2003, em seu art. 3º, que assim como dá possibilidade de acesso a registros de ligações telefônicas, como foi mostrado anteriormente nesse título, também possibilita o acesso a registros de ligações telemáticas e interceptação de comunicações no meio cibernético (SYDOW, 2015).

A Lei nº 12.737/2012<sup>8</sup>, também chamada de Lei Carolina Dieckmann, foi um recente normativo penal que tutela os dados informáticos. Essa lei traz apenas quatro artigos, sendo que apenas dois deles, que são acrescentados ao código penal

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

como arts. 154-A e 154-B tratam da privacidade e intimidade em rede virtual. Em seu *caput* o art. 154-A assim preceitua:

Art. 154-A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Tal dispositivo contempla o delito apelidado de “Invasão de dispositivos informáticos”. Além de proteger a confidência de arquivos em aparelhos informáticos, também protege a integridade dos dados e a sua disponibilidade. Segundo Sydow (2015), esse dispositivo é utilizado para punir quatro tipos de condutas típicas diferentes a depender de sua finalidade: Invasão com o fim de obter dados ou informações; invasão com o fim de adulterar dados ou informações; invasão com o fim de destruir dados ou informações (todas as três condutas sem a autorização do titular do dispositivo) e invasão com o fim de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Como visto, para a configuração do delito em um dos três comportamentos ativos acima é necessário ter havido uma invasão ou ao menos uma tentativa de invasão de um ou mais dispositivos informáticos alheios, através de uma violação indevida de mecanismo de segurança, sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo (SYDOW, 2015).

O objetivo do agente ativo deve ser, a depender da ação no crime, obter (cópia de dados ou acesso a informações), adulterar (modificar arquivo original ou modificar informação de algum arquivo informático) ou destruir (violar a integralidade de um arquivo de forma irreparável). Sydow (2015) considera dispositivo informático “qualquer hardware que trabalhe com o trato automático de informações e possua uma capacidade de armazenamento de dados pessoais”.

Já para o delito ser configurado no art. 154-A com a finalidade de instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita é necessário que o sujeito ativo tenha invadido ou tentado invadir dispositivo informático alheio e através de uma violação indevida de um mecanismo de segurança tenha realizado um ato comissivo de instalar vulnerabilidade informática com a finalidade de obter vantagem ilícita.

Destaque-se ser irrelevante para esse comportamento ativo a autorização, expressa ou tácita, do titular do aparelho telemático (SYDOW, 2015).

O § 1º do mesmo artigo confere idêntica pena à prevista no *caput*, ao partícipe do crime, condenando também quem produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir algum dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta constante do *caput* art. 154-A. Sydow (2015), alerta que não se deve interpretar que o parágrafo desse artigo exigiu o dolo de permitir a prática das condutas do *caput*, mas apenas como um complemento das espécies de programas e dispositivos intermediados pelo agente. O § 2º determina que haja um aumento de pena de um sexto à um terço caso essa invasão resulte em prejuízo econômico. Já o parágrafo seguinte diz o seguinte:

§ 3º: Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Esse parágrafo, que qualifica o crime de invasão de dispositivo informático, está diretamente relacionado à proteção dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada previstos no art.5º XII da Constituição Federal, visto que como analisado anteriormente nesse tópico, o inciso declara como inviolável o sigilo de dados (entre outras formas de comunicação).

Sydow(2015) entende pela expressão “conteúdo de comunicações eletrônicas privadas” todos os dados e informações protegidos pelo art.5º,XII que para ele são “dados utilizados via “VoIP”(Telefonia por meio da internet), arquivos de “log” de comunicadores instantâneos, registros e arquivos de “backup” de mensagens trocadas por rede sociais, “fax” enviados por meio de programas específicos”(SYDOW, 2015, p.313).

O mesmo artigo prevê no § 4º um aumento de pena para casos previstos no § 3º de um a dois terços em casos de obtenção de dados e informações quando há divulgação (levar a conhecimento público informações e dados conseguidos através da invasão), comercialização (vender a terceiros os dados e as informações) e transmissão à terceiro (revelar a apenas uma pessoa sem tornar público). Sydow (2015) interpretou que essa causa de aumento só pode ser aplicada em casos onde



for provado pericialmente que a conduta de obtenção dos dados ou informações e a publicação dos mesmos tenham sido realizadas pela mesma pessoa.

O último parágrafo deste artigo é reservado para casos de aumento de pena quando a invasão a dispositivo informático é realizada contra determinadas autoridades:

154-A: (...)

§5º: Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Os indigitados dispositivos tiveram sua criação justificada por Sydow (2015), pelo fato de as destacadas autoridades terem acesso a dados importantes e sigilosos de grande interesse ao nosso país, necessitando assim, de uma proteção mais abrangente por terem um maior risco de serem alvo de invasores cibernéticos. Outro motivo é que por serem figuras importantes para o funcionamento do Estado a violação de seus dados e informações pessoais seria uma ofensa a toda a nação demonstrando fragilidade.

Por fim o art. 154-B determina que os crimes dispostos no art. 154-A, tirando os crimes contra as autoridades listadas em seu § 5º, são condicionados à representação. Essa norma então entende que os dados e informações particulares, a confidencialidade são bens jurídicos disponíveis.

O direito à intimidade na internet também envolve questões polêmicas quanto à dificuldade de se saber até onde se estende o direito à intimidade da pessoa e quais são suas limitações. Um fato bem discutido foi um acórdão do TST<sup>9</sup> do ano de 2005 que legitimou o empregador a fiscalizar o e-mail corporativo (dado à disposição do empregado em ambiente de trabalho), determinando que apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado desfruta da proteção constitucional da inviolabilidade. Essa decisão dividiu opiniões na comunidade jurídica, pois colocava em conflito o direito à propriedade e à intimidade, ambos direitos fundamentais amplamente protegidos pela Constituição Federal (TARTUCE 2014).

---

<sup>9</sup> Tribunal Superior do Trabalho, RR - 613/200-013-10-00, Primeira Turma, Rel. João Oreste Dalazen, DJ 10/06/2005.

Já em 2012, o mesmo tribunal relativizou essa possibilidade de fiscalização por parte do empregador<sup>10</sup>, legitimando o mesmo a verificar o e-mail da empresa, desde que haja proibição expressa de utilização para o uso pessoal do correio eletrônico. Declarando que embora o poder diretivo do empregador decorra do direito à propriedade, direito protegido pela Constituição Federal, esse poder não é absoluto, sendo limitado pelo direito à intimidade do empregado, assim como no direito de inviolabilidade do sigilo de correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefonemas (TARTUCE, 2014).

#### **4 A NECESSIDADE DE UMA MAIOR PROTEÇÃO NORMATIVA À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE**

Apesar de todas as normas protetivas da intimidade e da vida privada analisadas neste artigo, pode ser observada uma série de problemas em normativos que impedem uma eficaz proteção de tais garantias fundamentais ou muitas vezes uma total ausência de norma jurídica que aborde algumas formas de violação desses direitos à integridade moral.

Uma das normas que apresenta maiores problemas quanto a sua eficiência na proteção desses direitos da personalidade é a já mencionada Lei de Crimes Cibernéticos. Sydow (2015) acredita que no momento da elaboração da lei o legislador não se valeu de suficientes especialistas em segurança telemática, o que fez com que o art. 154-A deixasse de abranger diversas condutas violadoras de bens jurídicos.

Quando o legislador usa o termo “dispositivo informático” no texto do art. 154-A, a norma acaba por não abranger contas em serviços exclusivamente *online*, por estas não terem um suporte ou dispositivo físico, “*softwares*”, por serem bens imateriais ou aparelhos eletrônicos que tenham acesso à internet apenas como uma função secundária e não tem dados protegidos pelo sigilo em si (SYDOW, 2015).

Outra falha na lei encontrada por Sydow (2015) é o fato de o legislador ter deixado claro na lei que para o invasor ser enquadrado no art. 154-A ele deve estar procurando afetar dados e informações específicas (fim de adulterar dados e informações específicos, por exemplo). Isso exclui a tipificação de invasões de dispositivos informáticos que não tenham uma finalidade específica.

---

<sup>10</sup> Tribunal Superior do Trabalho, RR – 183240-61.2003.5.05.0021, Segunda Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ. 05/09/2012.

Com essa “brecha”, não seria considerada uma conduta tipificada, por exemplo, a leitura dos arquivos de “log” para saber a senha de acesso a uma pasta, desde que ele não possua uma das finalidades especificadas no *caput* do art. 154-A ou uma mera invasão sem propósito. Foram vinculadas pelo legislador como crime de invasão de dispositivos informáticos apenas condutas dolosas de se obter dados ou vantagem (SYDOW, 2015).

Outras hipóteses que aparentam não serem consideradas condutas típicas são relacionadas à invasão de dispositivo com a finalidade de obter vantagem ilícita. Para essa finalidade em específico o legislador determina como obrigatório o invasor “instalar vulnerabilidades”, Sendo assim, nos casos em que o invasor consegue entrar em aparelho telemático alheio apenas explorando uma falha em sua segurança não se configura violação do art. 154-A (SYDOW, 2015).

Outro problema deixado pela escolha da palavra “vulnerabilidades”, é quando o invasor instala uma única vulnerabilidade, como um único vírus. A conduta não estará protegida por essa norma mesmo que o agente consiga invadir o dispositivo e obtém vantagem ilícita. Isso pelo fato do legislador ter colocado a palavra “vulnerabilidade” no plural, o que dá a entender que para o agente que obtém vantagem por invasão e ter conduta configurada a incidência do art. 154-A é necessário que instale mais de uma vulnerabilidade (SYDOW, 2015).

O art. 154-A também deixa a desejar pelo fato de não prever casos onde o aparelho é compartilhado por mais de um usuário e cada um desses usuários possuam pastas protegidas e acesso diferenciado ao sistema operacional através de contrassenha, ignorando assim a existência de outros sujeitos que não sejam os titulares dos aparelhos que tenham acesso à internet. Para Sydow (2015), isso causou alguns questionamentos a respeito da efetividade desse artigo:

Primeiro, essa norma irá abranger casos onde o titular dos dados e informações são diversos do titular do dispositivo informático?

Segundo, o legislador deixou claro na elaboração do normativo que para o ato de invasão ser configurado no crime de invasão de dispositivo informático o dispositivo deverá ser alheio. Assim estariam desprotegidos do art. 154-A os casos de obtenção de dados e informação sem a autorização de seu detentor, se o invasor compartilhar o dispositivo com a sua vítima, mesmo quando cada usuário possuir acesso diferenciado ao sistema operacional através de contrassenha?

Sydow (2015), também observou que nos casos do art. 154-A § 4º, onde a legislação prevê um aumento de pena para os casos do § 3º quando há comercialização, transmissão a terceiro ou divulgação dos dados e informações obtidos, esse aumento só será aplicado quando for demonstrado através de perícia que tanto a conduta de obtenção de dado quanto a de publicação, transmissão a terceiro ou comercialização deste tenham sido feitos pela mesma pessoa.

Assim, é possível concluir que o art. 154-A acaba por não abranger certas hipóteses quando, por exemplo, um hacker invadir computador alheio sem autorização de seu detentor e obtém informações pessoais no disco rígido e depois transmitir a terceiros. Cometerá o crime do art. 154-A, § 3º, com o aumento de pena previsto no § 4º do mesmo artigo. Porém, caso terceiro publique em uma rede social essas informações enviados pelo invasor, ele estará cometendo um fato atípico ao crime de invasão de dispositivo informático.

Da mesma forma não serão tipificadas algumas outras condutas lesivas ao direito à intimidade onde um ex-cônjuge divulgue fotos íntimas para amigos de sua antiga companheira, anteriormente dadas com o consentimento dela, por exemplo.

A falta de dispositivo para proteção da intimidade para essa última hipótese pode estar próxima a ser corrigida. O Projeto de Lei nº 5555/13, de autoria do Sr. João Arruda pretende alterar o art. 7º da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, fazendo a seguinte alteração ao inciso VI:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
[...] VI violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

O projeto acrescenta ao art. 22 da mesma lei, o § 5º com o objetivo de reduzir os danos causados pela exposição da intimidade da mulher vítima dessa nova modalidade de violência doméstica, com o seguinte texto:

Art. 22(...)  
§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem

de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

As modificações trazidas por este projeto procuram proteger o direito à intimidade da mulher de um crime bastante comum e ainda não tipificado apelidado de “pornografia de vingança”, termo usado para identificação do ato de divulgar sem a autorização fotos e vídeos íntimos de ex-cônjuges ou ex-companheiras.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse artigo científico se propôs a analisar o atual ordenamento jurídico do país para descobrir se o Brasil ainda carece de uma maior proteção normativa da privacidade e intimidade no mundo virtual.

Para fazer essa análise foi necessário estudar o que a doutrina entende por direito à intimidade e à vida privada e os dispositivos legais que os protegem tanto num âmbito geral como de forma mais específica na internet para logo depois averiguar se há necessidade de uma maior proteção normativa desses direitos.

Foi visto que os direitos à privacidade e à intimidade fazem parte dos direitos à integridade moral. Eles são garantias fundamentais com proteção prevista no art. 5º da Constituição Federal e não podem ser renunciados, apesar desse direito poder ser relativizado em algumas situações, sendo possível, por exemplo, em casos de gravação de conversas telefônicas como forma de prova quando previamente autorizada pela justiça. A extensão e intensidade desse direito irão depender do estilo de vida de cada pessoa, porém nunca anulados.

Apesar de haver grande divergência quanto à definição de tais direitos por doutrinadores é inquestionável que têm como objeto os comportamentos e acontecimentos inerentes a relações pessoais ou apenas à própria pessoa que o indivíduo não quer que se difunda.

Além da Constituição Federal, os direitos à privacidade e à intimidade são amplamente abordados em diversos tratados internacionais das quais o Brasil é signatário (como a Declaração Universal dos Direitos do Homem), e por normativos de matéria cível (como a lei de acesso à informação), penal (como a caracterização de crime a violação de correspondência no art. 151 CP)

e também já foram discutidos em questões de direito do trabalho (a respeito da possível legitimidade do empregador em fiscalizar e-mail corporativo).

Dentre essas normas que regulam os direitos à privacidade e à intimidade também foram observadas nesse artigo científico leis que protegem as garantias no mundo virtual, em especial as mais recentes: O marco civil da internet e a Lei nº 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

As maiores contribuições do Marco Civil para a proteção dessas garantias foram a explicação de termos relacionados à internet para facilitar o entendimento do juiz em casos e pedidos judiciais relacionados à telemática. Trouxe a possibilidade de dispensar formalismos processuais em casos em que houver exposição da intimidade de terceiro sem a autorização deste para retirar esses dados ou arquivos da internet de forma mais célere e evitar maiores danos decorrentes dessa exposição.

A lei também legitimou a quebra de sigilo de dados informáticos para a obtenção de provas quando concedida por ordem judicial, o que está relacionado ao prévio entendimento legislativo que autoriza a violação do sigilo para casos de gravação de conversas telefônicas como forma de prova quando previamente autorizada pela justiça.

Outra mudança importante dada pelo legislador foi a decisão de que o provedor de internet será apenas responsabilizado por danos à intimidade causados por terceiros em casos onde o provedor de conexão recebe ordem judicial para tornar indisponível conteúdo que viola a intimidade e este não o faz.

Já a Lei nº 12.737/12 criminalizou a invasão de dispositivos informáticos acrescentando o art. 154-A ao Código Penal. Entretanto esse tipo penal, que tem a finalidade de proteger dados e informações de aparelhos telemáticos de terceiros, não consegue cumprir integralmente a sua função por apresentar algumas lacunas, o que faz com que determinadas condutas que possam violar a intimidade e privacidade de terceiros sejam consideradas atípicas, desde o uso do termo “invadir dispositivos informáticos” como não prever casos onde o aparelho é compartilhado por mais de um usuário e cada um desses usuários possuam pastas protegidas e acesso diferenciado ao sistema operacional através de contrassenha.

O Projeto de Lei nº 5555/2013 pretende “preencher” uma dessas lacunas deixada pela lei Carolina Dieckmann abordando um crime apelidado de “pornografia de vingança”, crime em que a violação ao direito da intimidade da mulher ao publicar fotos íntimas desta não é feita mediante invasão, mas a vítima concede voluntariamente as fotos ao seu companheiro e após o término da relação ele as publica para se vingar do fim do relacionamento.

Entende-se então que é preciso ampliar a proteção da intimidade e privacidade no mundo virtual, em especial a proteção penal aos dados e informações na internet, seja reformulando o art. 154-A ou com criação de outros dispositivos que complementem a proteção desses direitos, como o Projeto de Lei nº 5555/2013.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 10 Dezembro 1948. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

ASSEMBLÉIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 16 Dezembro 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2015.

BRASIL, Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5555/2013**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8B6420F079F9143D5FC814193DA568F0.proposicoesWeb1?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8B6420F079F9143D5FC814193DA568F0.proposicoesWeb1?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013)> Acesso em: 04 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> .Acesso em: 3 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> Acesso em: 21 mar. 2015.

BRASIL. **Lei.12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)> Acesso em: 19 abr. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-)

2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em: 16 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014.** Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 83515.** Partes: Uarez Marin, Wilson José Lopes, Isabel Medeiros Marin, Diones Felipe Marin, Helton Cesar Marin, Miriam Antônia Marin, Andrei Zenkner Schmidt, Superior Tribunal De Justiça. Relator: Mim. Nelson Jobim, 18 abr. 2015. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2967251/habeas-corpus-hc-83515-rs>> Acesso em: 14 abr. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** 4 Novembro 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 19. Nov. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1999.

LEONARDI, Marcel. **Tutela da privacidade na internet.** 2009. 344 f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 22 Novembro 1969. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em: 03 fev. 2015.

QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente . **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988,** jun. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988> > Acesso em: 19 nov. 2014.

RAMOS, Cristina de Melo. **O direito fundamental à intimidade e à vida privada.** Revista de direito da Unigranrio, Vol.1, No 1, Duque de Caxias, 5 de Dezembro de 2008. Disponível em: < <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194> > Acesso em: 03 abr. 2015.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1 : Lei de introdução e parte geral**. 10. ed. rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

STUDART, Ana Paula Didier. **A natureza jurídica do direito à intimidade**. A revista de direito UNIFACS, vol. 140, Fevereiro de 2012.

VANCIM, Adriano Roberto & MATOLI, Jeferson Luiz. **Direito & Internet: Contrato eletrônico e responsabilidade civil na web**. 2. ed. Lemos e Cruz, 2014.

## **THE RIGHT TO PRIVACY AND INTIMACY ON THE INTERNET**

### **ABSTRACT**

This paper is the result of a bibliographical and jurisprudential research in order to analyze the juridical protection given to the rights to privacy and intimacy on the world wide web. To find if Brazil still lacks a bigger regulatory protection of privacy and intimacy on the virtual word. The method of approach used on this paper was the dialectical method and it had as auxiliary method the comparative method, and the qualitative method was used as a way to approach the goals. At first, the definition of privacy and intimacy rights were examined. After that, the regulatory rules of the use of internet in Brazil that protects the privacy and intimacy both in general as more specifically to the cyber world were analyzed. And finally, it was studied and concluded that there is a need of a wider regulatory protection for those rights to moral integrity.

Key-words: Privacy. Private life. Intimacy. Constitutional guarantees. Rights of the personality. Law No. 12.737/2013.